



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 60 DE 10 DE AGOSTO DE 2012

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO
ÂMBITO DO INEA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INEA/RJ, reunido no dia 23 de julho de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- os resultados da pesquisa de atividades profissionais realizada no Instituto Estadual do Ambiente, apresentados em setembro de 2010, os quais revelaram a existência de servidores públicos que exercem suas atribuições em circunstâncias perigosas;
- a necessidade de adequar tais situações à legislação de pessoal aplicável aos referidos servidores, que determina o pagamento de adicional de periculosidade, após aferição realizada por profissional especializado; e
- a instituição do Adicional de Periculosidade - AP pelo art. 15 da Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011, sendo determinado que compete ao Conselho Diretor, por ato próprio, deliberar acerca de atividades presumidamente insalubres e perigosas, exercidas no âmbito do INEA, para efeito de concessão do respectivo adicional;

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente.

Parágrafo único - O adicional de que trata o presente artigo será fixado dentro dos limites e na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei Estadual nº 1.270, de 22 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Consideram-se como atividades e operações perigosas as descritas na Norma Regulamentadora NR-16 e seus anexos, publicada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - A concessão do adicional será deferida aos funcionários que exerçam as atividades descritas na Norma Regulamentadora NR-16, o que será aferido por meio de parecer técnico emitido por profissional especializado.

Art. 3º - São presumidas perigosas, conforme pesquisa de atividades profissionais realizada no Instituto Estadual do Ambiente, apresentados em setembro de 2010, as atividades desenvolvidas pelos servidores que atuem em fiscalização ou licenciamento e que estejam vinculados aos setores relacionados a seguir:

- I - Coordenadoria Geral de Fiscalização;
- II - Superintendência Regional Baía Ilha Grande;
- III - Superintendência Regional Baía de Sepetiba;
- IV - Superintendência Regional Médio Paraíba;
- V - Superintendência Regional Piabanha;
- VI - Superintendência Regional Baía de Guanabara;
- VII - Superintendência Regional Lagos São João;
- VIII - Superintendência Regional Dois Rios;
- IX - Superintendência Regional Macaé;
- X - Superintendência Regional Baixo Paraíba;
- XI - Coordenadoria de Estudos Ambientais;
- XII - Gerência de Licenciamento de Indústrias;
- XIII - Gerência de Licenciamento de Atividades não Industriais;
- XIV - Gerência de Risco Ambiental;
- XV - Gerência de Qualidade do Ar;
- XVI - Serviço de Controle de Qualidade.

§ 1º - Os servidores que não estiverem lotados nos setores descritos acima deverão requerer individualmente a avaliação de suas atividades, e farão jus ao adicional de periculosidade caso se enquadrem nos termos da Norma Regulamentadora NR-16, o que deverá ser atestado por profissional especializado.

§ 2º - Não se presumem perigosas as atividades de cunho meramente burocrático desempenhadas pelos servidores lotados em cargos administrativos dos setores enumerados no presente artigo.

§ 3º - Para fins de concessão de adicional de periculosidade para os setores previstos nos incisos do art. 3º deverá ser considerada a estrutura organizacional instituída pela redação original do Decreto 41.628, de 12 de janeiro de 2009, assegurando-se tal adicional também aos órgãos originalmente integrantes dos setores acima elencados, em especial ao atual Serviço de Operações em Emergências Ambientais.

§ 4º - Eventuais alterações na estrutura do INEA não prejudicam a presunção de periculosidade prevista neste artigo nos casos em que as atribuições dos órgãos enumerados sejam remanejadas para novos setores.

Art. 4º - Não será devido o adicional de periculosidade ao servidor exposto ao perigo de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Parágrafo Único - Consideram-se como de exposição fortuita casos excepcionais nos quais as atribuições regulares dos servidores não reflitam a necessidade de submissão à atividade em que o risco tenha ocorrido.

Art. 5º - A concessão do adicional será revisada anualmente, por meio de avaliação realizada por profissional especializado, ou a qualquer tempo, sempre que forem adotadas medidas que eliminem o risco.

Parágrafo Único - O adicional de periculosidade poderá ser cancelado caso o fator de risco seja extinto.

Art. 6º- Os servidores ou empregados do INEA que forem cedidos a outras entidades públicas ou se afastarem de suas atividades e/ou funções deixarão de receber o Adicional de Periculosidade - AP de que trata art. 15 da Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011, enquanto durar a cessão ou o afastamento.

Art. 7º- Os servidores ou empregados, ocupantes dos cargos de pessoal permanente e suplementar do órgão que exerçam atividades e operações insalubres e perigosas, deverão apresentar comprovante do exame periódico realizado, que será recolhido pelo órgão, e devidamente arquivado, fazendo constar dos assentamentos funcionais do servidor em questão.

Art. 8º- As disposições anteriores, bem como os laudos produzidos para os fins especificados nesta portaria, surtirão efeitos para a fixação de proventos de aposentadoria, de acordo com a legislação previdenciária pertinente.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2012

MARILENE RAMOS

Presidente

Publicado em 15.08.12, nº DO 150, páginas 47 e 48